



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.722194/2011-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-003.265 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2014
Matéria Terceiros
Recorrente TB SERVIÇOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/02/2006 a 30/12/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E PARA TERCEIROS. TRIBUTOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN.

O fato de haver recolhimentos de contribuições previdenciárias (art. 22, I, II e III, da Lei nº 8.212/1991) não implica a atração da regra contida no parágrafo 4º, do art. 150 do CTN, posto que a antecipação de pagamento deve se referir à mesma espécie tributária, que não é o caso das contribuições para outras entidades ou fundos (terceiros), que ostentam natureza jurídica própria, havendo inclusive campo próprio para a imputação do recolhimento de cada um destes tributos na Guia da Previdência Social - GPS.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos na votação os Conselheiros Juliana Campos de Carvalho Cruz e Leonardo Henrique Pires Lopes, que entenderam aplicar-se ao caso o artigo 150 § 4º, do CTN.

(assinado digitalmente)
LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, Juliana Campos de Carvalho Cruz e André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação da recorrente, mantendo o crédito tributário lançado.

Adotamos trecho do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 1.420 e seguintes), que bem resume o quanto consta dos autos:

1. O presente processo administrativo, lavrado pela Fiscalização contra a empresa em epígrafe, é constituído pelos Autos de Infração (AI's) a seguir descritos:

• **AIOP DEBCAD nº 37.365.283-6:** Auto de Infração de Obrigação Principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, da parte dos segurados empregados e contribuintes individuais (autônomos e pró labore), no montante de R\$ 152.292,82 (cento e cinquenta e dois mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos), incluindo juros e multa, abrangendo a competência 13/2006, consolidado em 19/12/2011;

• **AIOP DEBCAD nº 37.365.282-8:** Auto de Infração de Obrigação Principal, relativo às contribuições a cargo da empresa (FPAS e RAT), incidente sobre a remuneração dos segurados empregados, no montante de R\$ 468.598,09 (quatrocentos e sessenta e oito mil, quinhentos e noventa e oito reais e nove centavos), incluindo juros e multa, abrangendo as competências 01/2006 a 13/2006, consolidado em 19/12/2011;

• **AIOP DEBCAD nº 37.365.284-4:** Auto de Infração de Obrigação Principal, relativo às contribuições destinadas às Outras Entidades e Fundos – Terceiros (Salário Educação, SENAC, SESC, SEST e SENAT), incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados, no montante de R\$ 964.028,42 (novecentos e sessenta e quatro mil, vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), incluindo juros e multa, abrangendo as competências 01/2006 a 12/2006, incluindo 13/2006, consolidado em 19/12/2011;

• **AIOP DEBCAD nº 37.365.285-2:** Auto de Infração de Obrigação Principal, relativo às contribuições destinadas às Outras Entidades e Fundos – Terceiros (INCRA), incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados, no montante de R\$ 38.719,58 (trinta e oito mil, setecentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos), incluindo juros e multa, abrangendo as competências 01/2006 a 12/2006, incluindo 13/2006, consolidado em 19/12/2011;

• **AIOP DEBCAD nº 37.365.286-0:** Auto de Infração de Obrigação Principal, relativo às contribuições destinadas às Outras Entidades e Fundos – Terceiros (SEBRAE, SESI e

SENAI, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados, no montante de R\$ 120.117,77 (cento e vinte mil, cento e dezessete reais e setenta e sete centavos), incluindo juros e multa, abrangendo as competências 01/2006 a 12/2006, incluindo 13/2006, consolidado em 19/12/2011;

• **AIOA DEBCAD nº 37.365.287-9**: Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado por infração ao **artigo 32, inciso IV e parágrafo 5º** da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, na redação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, e ao artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, **código de fundamento legal 68**, no montante de R\$ 53.355,05 (cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos), para as competências 01/06 a 12/06, consolidado em 19/12/2011; 1.1 Às fls. 1338/1340 foram juntadas telas do sistema de cobrança que demonstram que os AIOP's DEBCAD's nº 37.365.2828 (Empresa), nº 37.365.2836 (segurados) e nº 37.365.2879 (obrigação acessória), foram baixados por pagamento realizado em 23/01/2012.

(...)

2. Tendo sido cientificada de todos os Autos de Infração (fls. 1276, 1296 e 1315), **apresentou impugnações apenas para os DEBCAD's 37.365.284-4, nº 37.365.285-2 e 37.365.286-0** em 21/12/2011 (fls. 1341/1365, 1366/1390 e 1391/1414), nas quais apresenta igualmente as seguintes alegações:

(...)

Como afirmado, a impugnação apresentada pela recorrente foi julgada improcedente, tendo a recorrente apresentado, tempestivamente, os **recursos de fls. 1.437 e seguintes (debcad 37.365.284-4); fls. 1.479 e seguintes (debcad 37.365.285-2); e fls. 1.516 e seguintes (debcad 37.365.286-0)**, todos de idêntico teor, no qual se alega tão somente que estão decadentes as competências até 11/2006 e que a competência 12/2006 foi paga. Invoca o art. 150, § 4º, do CTN para sustentar sua tese e aduz que consta o recolhimento parcial nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Decadência. Como visto, os recursos voluntários interpostos referem-se exclusivamente aos Autos de Infração relativos ao não recolhimento de contribuições para outras entidades e fundos (terceiros) (debcad's 37.365.284-4, 37.365.285-2 e 37.365.286-0).

Em todos os recursos, alega a recorrente, tão somente, que estão decadentes as competências até 11/2006, pois há recolhimento das contribuições lançadas. Quanto à competência 12/2006, aduz que foi paga.

Analisando o Relatório de Apropriação dos Documentos Apresentados - RADA (fls. 1.284 e seguintes), verifica-se que não há nenhum recolhimento de contribuições para outras entidades e fundos (terceiros), apenas de contribuições previdenciárias (art. 22, I, II e III, da Lei nº 8.212/1991). Tal fato é facilmente verificado pela fiscalização, pois a Guia da Previdência Social – ostenta campo próprio para imputação do recolhimento de cada um destes tributos na Guia da Previdência Social - GPS.

Nos termos do artigo 4º do CTN, cada espécie tributária ostenta um fato gerador próprio, sendo a própria natureza jurídica do tributo determinada pelo seu fato gerador. É claro que estamos aqui utilizando a expressão *fato gerador* de forma equivalente à *hipótese de incidência*, indicando “tanto aquela figura conceptual e hipotética – consistente no enunciado descritivo do fato, contido na lei – como o próprio fato concreto que, na sua conformidade, se realiza, *hic et nunc*, no mundo fenomênico” (ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 54).

Portanto, se cada espécie tributária assume um fato gerador próprio e o pagamento antecipadamente realizado somente pode deslocar a aplicação da regra decadencial para o art. 150, § 4º, do CTN em relação aos fatos geradores para os quais houve o pagamento antecipado, o recolhimento de uma espécie tributária não pode aproveitar à outra.

Como visto, no caso em comento, a recorrente não procedeu a nenhum recolhimento das contribuições para outras entidades e fundos (terceiros), constando apenas o recolhimento de contribuições previdenciárias, razão pela qual se conclui que, para as contribuições para outras entidades e fundos (terceiros), deve ser aplicada a regra prevista no artigo 173, I, do CTN, de sorte que, para os fatos geradores ocorridos em 2006, que é o caso dos autos, não há que se falar em decadência, posto que a cientificação do lançamento ocorreu em 21 de dezembro de 2011.

Por fim, quanto à competência 12/2006, que a recorrente alega ter sido paga, não se trata de foro próprio para o reconhecimento da quitação ou não do débito, posto que os recolhimentos foram efetuados após o próprio lançamento.

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator